



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005053-39.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA  
AGRAVADO: CMP CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA DO TRÂNSITO LTDA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE EXTENDEU OS EFEITOS DA TUTELA SOBRE FATURAS VINCENDAS. INCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Incabível a extensão da liminar de antecipação da tutela que isenta o consumidor do pagamento pelo serviço fornecido, sem que haja qualquer contrapartida, uma vez que o corte é de rigor nos termos da resolução 414/2010-ANEEL.
2. Recurso provido para revogar a decisão agravada, a fim de que não haja extensão da liminar em relação às contas de consumo de energia elétrica vincendas, eis que não é lícito impedir a prestadora do serviço de atuar de forma legítima ao interromper o fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de eventuais faturas atuais pendentes de pagamento que não são objeto de discussão na presente lide.
3. Agravo conhecido e provido à unanimidade.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

.  
.  
.

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém (fl.28), nos autos da Ação Ordinária ajuizada por CMP CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA DO TRÂNSITO LTDA, que estendeu os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Informa a autora, na inicial, que desde fevereiro de 2015 vinha tentando resolver os problemas ocorridos na medição do seu consumo de energia elétrica, cuja contagem vinha crescendo de maneira anormal, ainda que a Celpa tivesse concluído pela normalidade da prestação do serviço; e que, administrativamente, teve seus pedidos negados e que recebeu Reaviso de Vencimento de Conta, referente a suposto faturamento a menor de energia, com vencimento em 02/12/2015.

Preocupada com a possibilidade de corte no fornecimento, em 01/02/2015, pagou as duas faturas mais atrasadas, porém, em 22/12/2015 o preposto da ré se dirigiu à empresa para efetuar o corte de energia e lhe comunicar quanto ao lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada determinando à CELPA que se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 10023556, em razão das faturas de energia elétrica em debate e acostadas à inicial, até ulterior deliberação; e para excluir o nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito objeto da presente ação, arbitrando multa diária por descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de o juízo adotar outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da medida; e inverteu o ônus da prova.

A ré apresentou contestação, às fls. 45/58, alegando que foram analisadas as faturas dos meses de 01 a 04/2015, e não foi detectada nenhuma anomalia que pudesse influenciar no valor do consumo do cliente, já que as leituras estavam dentro da média de consumo dos últimos meses; que é legal a suspensão ante a ausência de pagamento; que agiu no exercício regular do seu direito e que o débito existe, sendo impossível o seu cancelamento.

Posteriormente, a autora atravessou petição, à fl. 59, informando que a Celpa havia emitido nova fatura relativa ao mês de dezembro/2015, que não refletia a sua realidade de consumo e que havia contestado administrativamente a referida fatura, solicitação nº 52636681, porém foi considerada improcedente, o que levaria a concessionária a efetuar o corte por inadimplemento, pelo que requereu a extensão dos efeitos da liminar concedida, até que seja realizada a perícia no medidor de consumo.

O Magistrado a quo deferiu, então, a extensão dos efeitos da liminar concedida.

Contra esta decisão é que foi interposto o presente recurso.

Em suas razões, alega a agravante que a decisão recorrida não se afigura razoável, já que a tutela antecipada não se estende a fatos supervenientes, tendo o juízo singular revalidado a possibilidade da agravada se manter inadimplente.

Ponderou que independente do questionamento acerca dos valores cobrados, algo é devido à agravante, uma vez que o consumo efetivamente vem ocorrendo, cabendo o pagamento de algum valor, como



contraprestação, o que não foi observado pelo juízo; razão pela qual deve ser apontado um pagamento mínimo a ser realizado pela agravada até o deslinde da ação, considerando-se que não deixará de ser consumida a energia, com fundamento no art. 330, § 2º do CPC/2015 e na jurisprudência acerca da matéria.

Sustentou que a manutenção da medida antecipatória evidencia o periculum in mora reverso, haja vista o perigo de irreversibilidade da medida.

Asseverou que a inicial pretende discutir débitos até novembro/2015, já tendo havido a citação e a contestação, e que a agravada inova na demanda, com novo pedido, sem a justa possibilidade de defesa da agravante, ofendendo ao princípio da congruência, já que extrapola os limites da ação e viola o art. 329 do CPC; bem como que deve ser cessado o efeito de liminar genérica, com a conseqüente retificação da tutela antecipada deferida.

Pontuou que o contrato de fornecimento de energia tem caráter sinalagmático e que a suspensão do fornecimento tem amparo legal, podendo o usuário inadimplente ser privado do serviço.

Arguiu que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo à decisão.

Prequestionou os arts. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95, e ainda os arts. 102, III, a e art. 5º, II, da CF/88.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão, ante a presença dos requisitos autorizadores e no mérito, pelo provimento do recurso.

Distribuído, coube-me a relatoria (fl.122).

Em exame de cognição sumária (fls. 124/126), DEFERI o efeito excepcional pleiteado, para que não haja extensão da liminar em relação às contas de consumo de energia elétrica vicendas.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal e intimasse o agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Às fls. 129/136, a parte agravada ofereceu contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento.

A agravada ainda manejou Agravo Interno (fls. 137/145), pugnando pela reconsideração da decisão interlocutória que deferiu o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls. 149/159 foram oferecidas contrarrazões ao Agravo Interno.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE EXTENDEU OS EFEITOS DA TUTELA SOBRE FATURAS VINCENDAS. INCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

3. Incabível a extensão da liminar de antecipação da tutela que isenta o consumidor do pagamento pelo serviço fornecido, sem que haja qualquer contrapartida, uma vez que o corte é de rigor nos termos da resolução 414/2010-ANEEL.

4. Recurso provido para revogar a decisão agravada, a fim de que não haja extensão da liminar em relação às contas de consumo de energia elétrica vincendas, eis que não é lícito impedir a prestadora do serviço de atuar de forma legítima ao interromper o fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de eventuais faturas atuais pendentes de pagamento que não são objeto de discussão na presente lide.

3. Agravo conhecido e provido à unanimidade.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Passando a análise do recurso, vale consignar que o presente Agravo de Instrumento está pronto para julgamento, o que prejudica a análise do Agravo Interno.

Analisando as razões recursais, observa-se que há elementos de convicção suficientes a ensejar a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão a quo com finalidade de revogar a medida.

Com efeito, a questão se reveste na possibilidade da agravada deixar de pagar pelo consumo de energia sem sofrer consequência alguma, pois se encontra sob o manto da decisão vergastada, até enquanto perdurar a situação.

No caso, a agravada já se encontra inadimplente perante a CELPA, em relação aos meses em que deixou de pagar o consumo cobrado e que se encontra sub judice para que seja apurado se há ou não equívoco na cobrança, o que está aguardando a perícia no medidor para resolução da questão.

Ocorre que o serviço de fornecimento de energia é oneroso, até porque há custos, para sua disponibilidade. E ainda, a disponibilidade contínua desse serviço não pode ser sinônimo de fornecimento gratuito, sob pena de o sistema entrar em colapso, com o sucessivo e crescente inadimplemento dos consumidores e, como consequência, ocasionará a elevação do preço, para manutenção do serviço, daí então novos inadimplementos, até o esgotamento dos recursos para sua manutenção e disponibilização.

Desse modo, como salientei na decisão interlocutória proferida no presente recurso, entendo ser incabível a extensão da liminar de antecipação da tutela que isenta o consumidor do pagamento pelo serviço fornecido, sem que haja qualquer contrapartida, já que o corte é de rigor nos termos da resolução 414/2010-ANEEL.

Nesse sentido cito os julgados abaixo:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. DÚVIDA QUANTO AO REAL CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRIBUÍDO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS ATÉ FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO. DEPOSITO JUDICIAL DAS FATURAS VINCENDAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA READEQUADA A SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PARCIALMETE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Necessidade de reforma da decisão para evitar que o agravado deixe de pagar pelo consumo de energia sem sofrer consequência alguma, pois encontrar-se-ia sob o manto da decisão agravada, por tempo indeterminado.

2. A disponibilidade contínua desse serviço não pode ser sinônimo de fornecimento gratuito, sob pena do sistema entrar em colapso, com o sucessivo e crescente inadimplemento dos consumidores.

3. O tempo e a inércia em nada contribuem para a solução do conflito, razão pela qual, deve o Tribunal, fazer a revisão da decisão atacada, observando sobretudo os princípios da legalidade, efetividade e razoabilidade.

(TJ/PA. Agravo de Instrumento Nº 0009682-90.2015.8.14.0000. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Relatora. Desa. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO.DJe. 09/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS NA FATURA – POSSIBILIDADE DE FRAUDE NO MEDIDOR – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA – CABIMENTO ANTE A FALTA DE CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DO VALOR REFERENTE A ÚLTIMA FATURA INCONTROVERSA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Tratando-se de demanda em que é debatida a possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica por inadimplência, defendendo o consumidor a existência de defeito no medidor de consumo que reflete na cobrança de valores excessivos na fatura, tem-se por razoável a implicação de ônus a parte de consignar em juízo o valor referente a última fatura incontroversa, a contar do mês de cobrança indevida, e inadimplida, além das faturas que forem vencendo no decorrer da demanda, sob pena da legítima suspensão dos serviços. 2 – Recurso parcialmente provido.

(TJ-MS - AI: 14123475120158120000 MS 1412347-51.2015.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 26/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016).

Assim, vislumbro que há plausibilidade do direito alegado pela agravante, pelo que deve ser suspensa a decisão agravada, uma vez que a liminar inicialmente deferida nos autos originais, não pode ser estendida sobre as faturas vincendas, eis que não é lícito impedir a prestadora do serviço de atuar de forma legítima ao interromper o fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de eventuais faturas atuais pendentes de pagamento que não são objeto de discussão na presente lide.

Daí porque, ponderei na decisão interlocutória de fls. 124/126 que, em caso da agravada pretender a extensão da liminar, deverá viabilizar no juízo de primeiro grau a consignação dos valores das faturas vincendas e só após requerer novamente a suspensão da cobrança até que saia o resultado da



---

perícia e uma nova decisão a seu favor, para que não tenha problemas em solver possíveis débitos ao final da ação.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, para que não haja extensão da liminar em relação às contas de consumo de energia elétrica vincendas.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 20 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR